



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076888-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente ANTONIO RODOLFO DA CRUZ e Impetrante BEATRIZ POSO DE ALMEIDA MESQUITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2076888-05.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Beatriz Poso de Almeida Mesquita

Paciente(s): Antônio Rodolfo da Cruz

Origem: DEECRIM 9ª RAJ – São José Dos Campos

Voto nº 39111

Habeas Corpus. Progressão de Regime. Impetração Prejudicada. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que determinou exame criminológico para progressão ao regime semiaberto e saída temporária. Impetrante alega ausência de providências para realização do exame, sendo o sentenciado, primário, com boa conduta carcerária, prejudicado nas saídas temporárias de 2024 e 2025. Argumenta que a exigência de exame constitui 'novatio legis in pejus'. Liminar indeferida e informações dispensadas. Procuradoria opinou pelo não conhecimento ou denegação da ordem. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a impetração de habeas corpus ainda possui mérito após concessão de regime semiaberto ao paciente. 3. Exame criminológico juntado aos autos e decisão proferida promovendo paciente ao regime semiaberto. 4. Habeas corpus pressupõe iminência de sofrer violência ou coação ilegal, conforme artigo 647 do CPP. Com concessão do regime semiaberto, mérito do writ não mais subsiste, nos termos do artigo 659 do CPP. 5. Impetração julgada prejudicada.

Legislação Citada:
CPP, art. 647, art. 659.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão ao regime semiaberto e permissão para saída temporária.

Afirma que até presente data não se efetivou qualquer providência para que o exame seja realizado.

Ressalta que se cuida de sentenciado primário, com boa conduta carcerária, prejudicado de gozar da última saída temporária de 2024 e da primeira saída temporária de 2025.

Acrescenta que a exigência de exame criminológico para a progressão de regime penal constitui '*novatio legis in pejus*'.

A liminar foi indeferida¹. Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou² pelo não conhecimento da presente impetração ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Analisando-se os autos da execução (processo nº 0002739-35.2023.8.26.0520), verifica-se que houve a juntada do exame criminológico (folhas 130), além de ter sido proferida decisão promovendo o paciente ao regime semiaberto de cumprimento de pena (folhas 148).

É pressuposto de admissibilidade do *habeas corpus* o fato de alguém sofrer ou se encontrar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo casos de punição disciplinar, tudo nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal.

Ora, tendo sido concedido regime semiaberto ao paciente, não há mais que falar-se apreciação do mérito do *writ*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Neste sentido EUGÊNIO PACELLI E DOUGLAS FISCHER³ afirmam que “*como corolário lógico, se a violência ou a coação ilegal já não mais persistem mesmo após a impetração, deverá o writ ser julgado prejudicado, pois, por outro motivo, o ato que se pretendia afastar não mais subsiste*”.

Desta forma fica prejudicada a apreciação do mérito.

¹ Folhas 15.

² Folhas 25.

³ Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência — Eugênio Pacelli e Douglas Fischer — Ed. Atlas — 5ª edição — p. 1452.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **JULGO**
PREJUDICADA a impetração, nos termos do artigo 659 do
Código de Processo Penal.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica